LEI MUNICIPAL Nº 1.017 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENTA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE – PERNAMBUCO, Exmo. Sr. Dr. Antônio Éverton Soares Costa, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Respeitável Casa Legislativa desta Municipalidade aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal

Art. 1º - Fica Instituído o **REFIS** – Programa de Recuperação Fiscal;

Art. 2º - REFIS – Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, com vencimento até 30 de setembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de Setembro de 2020.

§ 2º - A opção pelo **REFIS** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela secretaria responsável pela área fazendária.

§ 3º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no **REFIS** dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º - A inclusão dos débitos referidos no parágrafo 3º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo 2º.

Antônio Éverton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade

§ 5º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS** de eventual saldo devedor.

§ 6º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do **REFIS;**

Art. 3º - O débito relativo a tributos e preços públicos municipais poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento à vista dos tributos e preços públicos municipais até **30/09/2020**:

a) Será anistiado em **100% (cem por cento)** em relação aos juros e à multa;

b) Será perdoado em **100% (cem por cento)** em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;

II - Para quem efetuar o pagamento à vista dos tributos e preços públicos municipais em atraso de exercícios anteriores até **30/09/2020**:

a) Será anistiado em **70% (setenta por cento)** em relação aos juros e à multa;

b) Será perdoado em **70% (setenta por cento)** em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;

Parágrafo único - Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de **2016** a **2019** será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º - Para valorizar os contribuintes adimplentes, que estão em dia com suas obrigações fisco-tributárias, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do **IPTU** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2020.

Parágrafo Único - Serão considerados contribuintes adimplentes aqueles que estiverem em dia com as suas obrigações fisco-tributárias até 31 de dezembro de 2019.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade

Art. 5º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do **REFIS,** mediante ato da administração municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II - constatação pelo Fisco Municipal, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS** e não incluído na confissão a que se refere o artigo 3º desta Lei;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do **REFIS** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º - Para incentivar a arrecadação do **REFIS**, fica o Município de Trindade-PE autorizado a realizar sorteios de prêmios.

I - A premiação e data dos sorteios ficarão a critério da Administração Municipal.

II - Para concorrer aos prêmios o contribuinte deverá estar adimplente com o **REFIS** na data dos sorteios.

III - O contribuinte aderindo ao **REFIS** solicitará no setor de Tributos da Prefeitura um cupom que será depositado em uma urna na Sede da Prefeitura Municipal.

IV - Não poderão concorrer aos prêmios o Prefeito(a), Vice-prefeito(a), vereadores, servidores comissionados dos poderes Executivos e Legislativos e contribuintes imunes ou isentos do recolhimento dos tributos.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE – PERNAMBUCO, em 08 de outubro de 2020.

Antônio Everton Soares Costa
Prefeito
Prefeitura Municipal de Trindade

ANTÔNIO ÉVERTON SOARES COSTA
Prefeito Municipal